

# JURISPRUDÊNCIA CATARINENSE



PODER JUDICIÁRIO  
de Santa Catarina

2020  
140

Edição Eletrônica

# ADOÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA:

## LIMITES E POSSIBILIDADES

Ângela Daltoé Tregnago<sup>1</sup>

Beatriz Suelo<sup>2</sup>

Gustavo Meneghetti<sup>3</sup>

**Resumo:** O contexto de pandemia provocado pelo Coronavírus (COVID-19) e as medidas de distanciamento social recomendadas para evitar sua disseminação trouxeram a necessidade de repensar a metodologia adotada para os encaminhamentos de crianças e adolescentes para família substituta, na modalidade de adoção. Dessa forma, o presente texto pretende apresentar algumas reflexões que possam fomentar o debate e contribuir na construção de alternativas para atendimento das demandas relacionadas à adoção na atual conjuntura.

**Palavras-chave:** adoção; pandemia; aproximação; estágio de convivência.

## INTRODUÇÃO

Em virtude da necessidade de refletir sobre os limites e possibilidades da adoção no contexto da pandemia do novo Coronavírus, os(as) pesquisadores(as) do Núcleo de Estudos e Pesquisas Metodologias de Intervenção Sociojurídica nas Áreas da Criança, Adolescente e Família do Poder Judiciário de Santa Catarina (NEP Sociojurídico) se reuniram para debater este importante tema, não obstante a prevalência de questionamentos em lugar de efetivas respostas para a metodologia de atendimento das demandas inerentes à adoção em um momento de distanciamento social.

1 Assistente Social do Poder Judiciário de Santa Catarina, graduada em Serviço Social pela Universidade do Oeste de Santa Catarina -Unoesc (2013). Especialista em Direitos Fundamentais da Família, Criança e Adolescente, pela Unoesc(2019) e em Políticas Públicas, Redes e Defesa de Direitos, pela Universidade do Norte do Paraná-Unopar (2017). Cursando Mestrado Interdisciplinar em Ciências Humanas, na Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS). Pesquisadora vinculada ao NEP Sociojurídico.

2 Assistente Social do Poder Judiciário de Santa Catarina, atualmente lotada na Comarca de Itapiranga. Especialista em Abordagens Sócio-Jurídicas da Família (UNOESC/SMO) e no Enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes (PUC/PR). Cursando Especialização em Serviço Social no Sociojurídico e a Atuação Profissional no Sistema de Garantia de Direitos: Fundamentos teóricos, metodológicos, assessoria, perícia e gestão (Alphaville Educacional). Pesquisadora vinculada ao NEP Sociojurídico.

3 Assistente Social do Poder Judiciário de Santa Catarina, atualmente lotado na Comarca de Imaruí. Mestre e Doutor em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Líder em exercício do NEP Sociojurídico.

O contexto de pandemia provocado pelo Coronavírus (COVID-19) e as medidas de distanciamento social recomendadas nacionalmente para evitar sua disseminação trouxeram a necessidade de repensar a metodologia adotada para os encaminhamentos de crianças e adolescentes para família substituta, na modalidade de adoção.

O debate, que demanda adensamento, apresenta uma série de questionamentos que perpassam pela interface entre o direito à saúde e o direito à convivência familiar e, a forma de equalização de garantia dessas duas prerrogativas legais. Dessa forma, o presente texto pretende apresentar algumas reflexões que possam fomentar o debate e contribuir na construção de alternativas para atendimento das demandas relacionadas à adoção na atual conjuntura.

## **1 Procedimentos de Adoção: Aproximação e Início do Estágio de Convivência**

Inicialmente, pontua-se que o acolhimento institucional e/ou familiar é uma medida de proteção aplicada e guiada pelos princípios de provisoriedade e excepcionalidade, dados os impactos negativos de um prolongamento da institucionalização no desenvolvimento de crianças e adolescentes. Conforme aponta Simões (2014, p. 43):

[...] o período prolongado de institucionalização é extremamente prejudicial para a criança e o adolescente, independentemente de ocorrer a reintegração à sua família de origem ou encaminhá-lo para família substituta, na modalidade de guarda, tutela ou adoção. O ato de privar uma criança de uma relação segura de amor, deixando de lado as suas necessidades, coloca em risco seu desenvolvimento emocional, cognitivo e social.

Dessa forma, quando esgotadas as possibilidades de reintegração na família de origem ou extensa e estando a criança ou adolescente apta à adoção, necessário realizar os procedimentos pertinentes ao resgate do direito à convivência familiar, mitigado quando do afastamento do ambiente de origem.

Os procedimentos adotados no estado de Santa Catarina são guiados por um processo de aproximação gradativa entre pretendentes e crianças e adolescentes, em metodologia construída de acordo com a fase desenvolvimental destes e sua abertura para a construção de vínculos. Via de regra, envolvem encontros com a criança ou adolescente no Serviço de Acolhimento ou outro local apropriado, avançando gradativamente para passeios na cidade e posterior visitas à moradia dos pretendentes, por exemplo, até que se observe o fortalecimento de sentimentos de segurança da criança ou adolescente em relação aos(às) pretendentes.

A construção dessa vinculação afetiva mínima é importante para dar sustentação ao projeto de filiação adotiva e possibilitar o início do estágio de convivência, com a consequente regulamentação da guarda provisória. Ademais, conforme Pinho (2014, p. 535), “[...] algumas dificuldades só

aparecerão quando o pretendente estiver em contato com a criança, pois, no momento da habilitação, fala-se em expectativas e fantasias acerca da chegada da criança à família”.

Tais etapas e procedimentos envolvem necessariamente a presença e interação física, atualmente desaconselhadas pelos órgãos de saúde e especialistas na área, em razão do risco de contágio pelo novo coronavírus.

Neste contexto, surgem indagações sobre como promover a construção de vínculos prévios ao estágio de convivência entre pretendentes e crianças/adolescentes em situações de acolhimento, garantindo o direito de ambos de estabelecer a nova relação familiar concomitante à proteção à saúde de todos os sujeitos envolvidos. E, nessas situações, amplia-se o número de sujeitos envolvidos que demandam a proteção à sua saúde, a exemplo das demais crianças e adolescentes acolhidas que possuem convivência com os futuros adotandos durante o período que perdurar a aproximação destes com os pretendentes à adoção, bem como os profissionais incumbidos do acompanhamento.

É importante considerar, ainda, na análise da questão posta, que protelar aproximações com fins de adoção poderá resultar na diminuição das possibilidades futuras da criança ou adolescente de garantia do direito à convivência familiar, já que as estatísticas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020) demonstram que, quanto maior a idade da criança, menor as possibilidades de adoção, dada a distância entre o perfil de crianças aptas para adoção e o projeto adotivo da maioria dos pretendentes habilitados.

Ademais, crianças e adolescentes inseridas em Serviços de Acolhimento, apesar do caráter protetivo da medida, convivem com a violação do direito fundamental à convivência familiar, sendo o restabelecimento deste direito algo a ser priorizado, intencionando atingir o objetivo de recolocação dessas crianças e adolescentes no seio de uma família, em caráter de prioridade absoluta, conforme preconizado pela legislação brasileira.

Observa-se, aqui, sob a perspectiva do Serviço Social, um aparente desafio ético profissional, cuja situação perpassa a necessidade de encaminhamento imediato para adoção de uma criança e/ou adolescente institucionalizado e a realização de um trabalho de qualidade, evitando futuros prejuízos aos sujeitos envolvidos na adoção. A indagação que emerge nesta conjuntura é a seguinte: “como equacionar essas questões sem prejudicar os sujeitos envolvidos, cumprindo as orientações sanitárias e, ao mesmo tempo, realizando um trabalho de qualidade, a fim de tornar viável a aproximação e a convivência dessa criança/adolescente com uma família substituta, na modalidade de adoção”?

Neste sentido, a Associação dos Assistentes Sociais do Poder Judiciário de Santa Catarina (ACASPJ, 2020), visando nortear o trabalho profissional neste período de pandemia, recomendou que as aproximações com fins de adoção não tenham início no período que perdurar as medidas de distanciamento social. No documento, apontou-se também a imprevisibilidade do período de manutenção dessas medidas e as expectativas que acabam sendo criadas a partir dos primeiros contatos entre crianças e pretendentes, no sentido de iniciar o estágio de convivência e, por conseguinte, o convívio familiar.

Tal recomendação decorre da complexidade que permeia a construção de novos arranjos familiares, somadas às questões socioeconômica e emocionais resultantes do distanciamento social, que geram dificuldades de diversos âmbitos e que não se pode prever ou evitar sem o acompanhamento técnico continuado, o qual deve ser realizado de forma segura, cautelosa e com a qualidade de tempo e de interações necessárias para proporcionar a vinculação afetiva. O descuido em relação a essas etapas pode ampliar os desafios ou mesmo inviabilizar a vinculação familiar.

Ao se observar outras normativas e recomendações acerca da atuação do Assistente Social nestas demandas, verifica-se que consta das atribuições do Assistente Social no Poder Judiciário de Santa Catarina gerenciar o Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo e orientar e acompanhar famílias a quem tenham sido entregues, judicialmente, crianças e adolescentes. O Assistente Social faz parte da equipe técnica (quando não individualmente, dada a ausência de outros profissionais no quadro do Poder Judiciário) responsável pelo acompanhamento de adoções, incluindo o processo de construção de vínculos que precede o estágio de convivência. “Se por um lado o técnico da entidade de acolhimento e a cuidadora reúnem mais condições de preparar a criança para a adoção, o técnico da justiça é o responsável jurídico para a construção legal dessa filiação” (SILVA; GUIMARÃES; PEREIRA, 2014, p. 277).

Seguindo esta linha analítica, ainda sob a perspectiva do Serviço Social, o art. 3º, alínea `d`, do Código de Ética Profissional prevê como dever ético do Assistente Social o atendimento em situações de calamidade pública, no direcionamento da defesa dos interesses e necessidades dos usuários dos serviços. Da mesma forma, preconiza a autonomia profissional para definir as situações que demandam o atendimento de urgência no contexto de pandemia e os instrumentais utilizados para materialização da prática, sem descuidar do compromisso ético e da qualidade do trabalho prestado. Matos (apud Fávero, 2020, p. 13) lembrou que “a pandemia altera o fluxo de trabalho, mas não altera a função social da profissão, ou seja, não altera o que cabe à profissão, não altera suas atribuições e competências”.

## **2 A Adoção em Tempos de Pandemia: Limites e Possibilidades**

Realizadas essas reflexões preliminares, necessário que os(as) assistentes sociais, no cotidiano de trabalho, amparados pela autonomia profissional e competência técnico-operativa e teórico-metodológica, possam contribuir com a proposição de alternativas que resguardem direitos dos sujeitos envolvidos nas demandas judiciais. Diante dos desafios apresentados pelo momento de pandemia, exige-se que o(a) assistente social desenvolva sua capacidade de “[...] construir propostas de trabalho criativas e capazes de preservar e efetivar direitos, a partir das demandas emergentes no cotidiano. Enfim, ser um profissional propositivo e não só executivo” (IAMAMOTO, 1998, p. 20).

Dessa forma, a partir das discussões e troca de experiências realizadas pelos(as) pesquisadores(as) do NEP Sociojurídico, em reunião de estudos sobre os limites e possibilidades dos encaminhamentos de adoção no contexto da pandemia do novo coronavírus, sobrevieram algumas reflexões acerca da temática em análise.

De início, reduzir a construção de vínculos a encontros virtuais, via chamadas de vídeo, de forma isolada, inviabiliza a construção dos meios necessários para que se estabeleçam as trocas ou contatos iniciais que favorecem a vinculação afetiva. Caso aplicada como única alternativa, pode prejudicar todo o processo de construção de vínculos e resultar em interrupções futuras de estágio de convivência, demonstrando que as etapas preliminares de aproximação não foram devidamente conduzidas.

Ademais, a condução unicamente pelos meios tecnológicos compromete a qualidade do trabalho prestado pelos profissionais que realizam o acompanhamento dessas situações, dificultando a construção da relação de confiança com os sujeitos envolvidos, prejudicando a garantia da privacidade e do sigilo e limitando a percepção dos aspectos não verbais presentes na interação com os usuários.

Nesse sentido, o grupo de pesquisadores(as) do NEP Sociojurídico realizou algumas reflexões preliminares acerca das possibilidades de associar os contatos virtuais aos encontros presenciais, garantindo a qualidade do serviço prestado e, conseqüentemente, resguardando os direitos dos sujeitos envolvidos.

Pontuou-se que, seguindo os protocolos de conduta para evitar a disseminação do novo coronavírus, é possível realizar alguns procedimentos relativos à aproximação, de forma a não prejudicar as crianças ou adolescentes que estejam aptos à adoção, os quais passariam maior tempo aguardando o encaminhamento à família adotiva ou teriam reduzidas suas possibilidades com o passar do tempo. Tais protocolos de conduta envolvem, no caso concreto, a exclusão da participação de sujeitos considerados como grupo de risco, a aferição de temperatura, a aplicação de testes rápidos, a realização de encontros em ambientes amplos e externos, o uso de máscaras e a higienização constante dos envolvidos, reduzindo, assim, as possibilidades de contágio.

Contudo, tal perspectiva exige que sejam observadas, consideradas e definidas as formas de intervenção presenciais, a partir das condições dos profissionais que realizarão o acompanhamento, das condições das crianças ou adolescentes compreenderem e manterem os cuidados necessários, bem como dos locais e recursos disponíveis para que se mantenha o menor grau de exposição possível. Isto é, a partir do diálogo e considerações entre os(as) profissionais responsáveis, tanto no Judiciário quanto nos Serviços de Acolhimento, bem como com os pretendentes à adoção. É importante, também, a participação dos(as) cuidadores(as), que conhecem mais proximamente as crianças/adolescentes que serão encaminhados à adoção e poderão, assim, orientá-los e promover os cuidados relativos a eles.

As situações que se expressam no cotidiano apresentam particularidades que devem ser consideradas na construção de alternativas de atendimento que preservem direitos. No contexto da adoção, é necessário considerar a fase desenvolvimental da criança, seu estado de saúde, tempo de acolhimento, perspectivas de futuro no que tange à garantia do direito à convivência familiar e disponibilidade emocional, como fatores de análise quanto à decisão relativa ao encaminhamento para adoção em tempos de pandemia.

Concomitantemente, é fundamental ponderar a dinâmica de vida dos pretendentes no contexto de pandemia e das medidas de distanciamento social, em especial suas condições de saúde, já que as mudanças atualmente experimentadas trazem reflexos a diversos segmentos da população em geral, nas quais os pretendentes à adoção se incluem. Estes também experimentam mudanças em sua dinâmica laboral, familiar e em termos de rotinas e demandas, precisando redefinir as formas de organização para materialização do projeto adotivo, nem sempre com a disponibilidade necessária para avançar no projeto adotivo neste momento de pandemia.

Este panorama inicial poderá apresentar alguns subsídios para avaliação das possibilidades interventivas e das dificuldades ou limites, contribuindo para o encaminhamento adequado de cada situação, respeitando sua especificidade.

Nesse sentido, acredita-se que não é possível encontrar soluções simplificadas e genéricas, de forma segura, em contraponto ao indicado na Recomendação nº 1, de 16 de abril de 2020, que traz no Art. 1º a recomendação de que avaliar possibilidades de acolhimento e proteção de acolhidos, possam ser utilizadas “medidas e procedimentos emergenciais” para colocação de crianças e adolescentes, como a inserção sob guarda em famílias habilitadas à adoção (BRASIL, 2020).

O documento confere uma imediaticidade na colocação de crianças e adolescentes em adoção e, ao mesmo tempo, a excepcionalidade da manutenção do acolhimento, como se os fluxos e procedimentos até então vigentes já não considerassem esses critérios, ou como se fosse necessário, nesse novo contexto sanitário, deixar de observar alguns aspectos que tornavam a adoção, fora do período de isolamento, mais demorada, ou o acolhimento mais breve. Ou seja, transmitem a conotação de que as etapas que permitam que as aproximações sejam gradativas e os desacolhimentos sejam positivos, poderiam ser suprimidas para que se acelere a inserção dessas crianças ou adolescentes em famílias adotivas.

De modo oposto, o contexto atual exige que haja uma reflexão prévia e avaliação das perspectivas apresentadas e que, quando não houver condições favoráveis - que permitam, por exemplo que as crianças/adolescentes aptos à adoção não se mantenham junto de diversas outras crianças durante períodos de aproximações; ou quando os pretendentes ou mesmo os profissionais não tiverem disponibilidade e recursos (para deslocamento, acompanhamento, ou outros fatores dificultadores) para realizar alguns contatos presenciais de forma segura e em ambiente adequado para que ocorram as interações - que as adoções sejam postergadas, sob o risco de causar ainda maiores danos aos envolvidos, como, por exemplo, devoluções de crianças ou adolescentes e interrupções de estágio de convivência.

De outro ângulo, há que se preocupar também com o acompanhamento técnico do estágio de convivência, igualmente submetido às restrições sociais ocasionadas pela pandemia. É possível fazê-lo tão somente através de meios virtuais? Haverá necessidade de atendimentos ou intervenções presenciais? Pelas mesmas razões já expostas, acredita-se que a melhor alternativa seria mesclar atendimentos virtuais e presenciais, cuja variação dependerá das particularidades presentes no caso concreto, cabendo ao profissional decidir em que momentos ou circunstâncias esta ou aquela modalidade de atendimento se mostra mais adequada.

A tendência é de que, quanto maiores as dificuldades de relacionamento e convivência entre adotantes e adotandos, maior será a necessidade de intervenções presenciais; inversamente, quanto mais tranquilo estiver transcorrendo o estágio de convivência, menor será a necessidade de atendimentos presenciais. Contudo, frise-se mais uma vez, isso dependerá da análise do caso concreto.

Mais do que antes, as condições dos profissionais, dos pretendentes e das crianças ou adolescentes são decisivas para o sucesso das adoções e, se não houver condições adequadas, todos serão afetados, seja colocando em risco a saúde de diversas pessoas, seja prejudicando a qualidade do processo de construção da socioafetividade.

### **Considerações Finais**

Como dissemos no início deste texto, os limites e as possibilidades dos encaminhamentos de crianças ou adolescentes para adoção no contexto da pandemia do novo coronavírus se encontram na interface entre dois direitos fundamentais: de um lado, o direito à saúde; de outro lado, o direito à convivência familiar.

Temos visto diversas decisões judiciais, no Brasil e em Santa Catarina, no sentido de que o direito à saúde da coletividade deve se sobrepor ao direito individual de ir e vir. Raciocínio análogo pode ser utilizado aqui, no sentido de que o direito à saúde de todos os envolvidos no processo de adoção, sobretudo das crianças e adolescentes, deve prevalecer sobre o direito à convivência familiar, sempre que não for possível compatibilizá-los.

Reforça-se, assim, a importância de que sejam considerados os aspectos apontados aqui para garantir que cada etapa da adoção seja respeitada e que ela só se concretize quando houver condições seguras para realizar os procedimentos necessários ao estabelecimento de vínculos afetivos. Sem atropelos e com cuidados, é possível garantir às crianças e adolescentes, ao mesmo tempo, o direito à saúde e o direito à convivência familiar.

Este condicionante perpassa obrigatoriamente o respeito ao princípio da autonomia profissional na análise dos aspectos descritos no corpo deste documento, tendo em vista que o direito à vida é condição primordial para que os demais direitos humanos e fundamentais possam ser promovidos.

### **Referências**

ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA (ACASPJ). *A Atuação das/os assistentes sociais do Poder Judiciário Catarinense em meio à Pandemia do novo Coronavírus – COVID 19*. Disponível em: <http://acaspj.org/wp-content/uploads/2020/04/Orientac%CC%A7o%CC%83es-ACASPJ-COVID-19.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Cidadania; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público. *Recomendação n.º 1 de 16 de abril de 2020*. Dispõe sobre cuidados a crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento, no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (Covid-19), em todo o território nacional e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Portaria/REC/recomendacao-conjunta-01-20-MC.htm#:~:text=RECOMENDA%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%201%2C%20DE%2016,nacional%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AA n/cias](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/REC/recomendacao-conjunta-01-20-MC.htm#:~:text=RECOMENDA%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%201%2C%20DE%2016,nacional%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AA n/cias). Acesso em: 12 ago. 2020.

IAMAMOTO, Marilda V. *O Serviço Social na Contemporaneidade: trabalho e formação profissional*. São Paulo: Cortez, 1998.

PINHO, Patricia Glycerio R. Devolução: Quando as crianças não se tornam filhos. In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange (orgs). *Guia de Adoção : no Jurídico, no Social, no Psicológico e na Família*. São Paulo: Roca, 2014. p.533-540.

SILVA, Maria da Penha Oliveira; GUIMARÃES, Flávio Lobo; PEREIRA, Soraya Kátia Rodrigues. Caminhos para Adoção. In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange (orgs). *Guia de Adoção: no Jurídico, no Social, no Psicológico e na Família*. São Paulo: Roca, 2014. p.

SIMÕES, Ana Lúcia. Projeto Apadrinhar: uma alternativa para as institucionalizações prolongadas. In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange (orgs). *Guia de Adoção: no Jurídico, no Social, no Psicológico e na Família*. São Paulo: Roca, 2014. p. 39-52.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC). *Protocolo de Conduta para Psicólogos e Assistentes Sociais*. Florianópolis/SC: TJSC, 2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/37870/5978588/Protocolo+de+conduta+para+Psic%C3%B3logos+e+Assistentes+Sociais+%2810%29.pdf/de81613f-5aac-d063-11c5-236ccb21823>. Acesso em: 12 ago. 2020.

## Agradecimento

Os(as) autores(as) agradecem pela valiosa contribuição dos(às) demais pesquisadores(as) assistentes sociais participantes do NEP Sociojurídico: Geani Ester Rippel (Comarca de Dionísio Cerqueira); Ellen Caroline Pereira (Comarca de Joaçaba); Rosilene Aparecida da Silva Lima (Comarca de Lages); Elaine Cristina Mendonça (Comarca de Brusque); Lidiane Vieira (Comarca de Blumenau); Lidiane Ferreira Carneiro (Comarca de Araquari); Luciane Neitzel Friedrich (Comarca de Turvo); Olindina Maria da Silva Krueger (Comarca de Joinville); e, Danúbia Rocha Vieira (CEIJ).